

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

### SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 118/2018

Gaspar/SC, 02 de julho de 2018.

Ao Senhor, **Sr Lucas Soberanski** Representante Legal **Sr Antonino Assini** Sócio Administrador

BRITAGEM E PAVIMENTADORA BARRAÇÃO LTDA

CNPJ: 06.053.093/0001-07 Rua José Melato, 655 Bairro Barração - CEP 89.110-000 - Gaspar/SC.

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2018- PROCESSO ADMINISTRATIVO 151/2018.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 29/06/2018 Impugnação Impetrada pela empresa supracitada, contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 83/2018, Processo Administrativo nº 151/2018.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1° e 2° do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1° do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2° o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §1°), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

#### 1. DA SINTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado em especial em seu item 3 e 4 do Edital – preços são totalmente inexequíveis e salienta também a impossibilidade

1



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

do cumprimento do item 12.4 uma vez que os reajustes da empresa produtora é realizado mensalmente.

Sugere a inserção de um melhor detalhamento do item 2 camada concreto Asfáltico Usinado a quente e que, também a inconsistência no agrupamento do item 2 juntamente com o item 3 e 4, uma vez que estes são produzidos e distribuídos por empresas de diferentes objetos sociais, o que virá a trazer prejuízos a administração publica, uma vez que em algum dos itens se fará necessária a subcontratação de u fornecedor.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

### 2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom

₹,



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

"[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não deve ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência da reforma do item 3, e 4 do edital do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 83/2018 Processo Administrativo nº 151/2017, solicitados pela impugnante:

ITEM 03 - Aquisição de CAP-50/70

ITEM 04 - Transporte de CAP-50/70

Estariam com preços são inexequíveis e salienta também a impossibilidade do cumprimento do item 12.4 uma vez que os reajustes da empresa produtora é realizado mensalmente.

Cumpre primeiramente esclarecer que a aquisição decorre do Convênio de Transferência do Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Infraestrutura, número 2018TR007229/SIE/SC, conforme as características técnicas descritas na Tabela 1 do Termo de Referência.

Realmente, sem razão a impugnante, tal exigência não faz sentido na formalização do edital.

Adentrando no mérito da Impugnação, o Pregoeiro, através do Memorando n°283/2018 datado de 29/06/2018, buscou orientação e o posicionamento junto a Procuradoria Geral do Município em conformidade com o Parágrafo único do Artigo 38 da Lei 8.666/93, a qual subsidiou através do Parecer Jurídico n°339/2018/2018 datado de 02/07/2018.

O Art 48 da Lei Federal nº 8.666/93, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

5



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

- II propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- **b)** valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

#### Neste sentido a Súmula nº 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Abstrai-se do repertorio do Tribunal de contas da União (Acórdãos nº 392/11-Plenário e 10051/15-2ª Câmara) importante apontamento com vistas a esclarecer o assunto, com os grifos necessários:

Desde sempre compreendemos o valor orçado ou estimado da licitação como o produto das pesquisas de preço destinadas a identificar quanto, aproximadamente, a Administração gastará com a contratação e, no caso da aplicação da Lei 8.666, qual a modalidade de licitação a ser adotada. A Lei 8.666/93 não traz definição do que seja o valor estimado, por isso o conceito tomado como verdadeiro foi o conceito exato da palavra no senso comum. Sob tais premissas, então, não haveria porque falar em divulgação desse valor. O valor estimado também é chamado de valor orçado, certamente porque resulta de um orçamento previamente elaborado, junto a diversas fontes, incluindo potenciais fornecedores.

Segundo a Lei, devem ser entendidos como preços manifestamente inexeqüíveis <u>"aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes</u>





DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato". Claramente, tal conceito foge do universo do pregoeiro ou da comissão de licitação e, mesmo, dos estudiosos do Direito que costumam se dedicar ao tema das licitações públicas. O que se tem por verdade absoluta é que o preço inexequível jamais pode ser pressuposto, cabendo ao licitante o ônus de provar, de forma convincente, a "coerência dos custos dos insumos com os de mercado" e a "compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto".

Desse último quadro resultou, definitivamente, a tomada do valor estimado como parâmetro para avaliação das propostas nas licitações da Lei 8.666/93. Na ausência de um preço máximo fixado pelo edital, o valor estimado passou a orientar a comissão de licitação na desclassificação de propostas, bem como na identificação preliminar de um provável preço inexequível, para o fim de exigir do licitante a prova da exequibilidade. Muito se discutiu sobre as dificuldades em torno desse procedimento, chegando, alguns, a indagar a possibilidade de estabelecer uma margem percentual de tolerância para aceitação de propostas acima do valor estimado, o que foi refutado, orientando-se que a Administração considerasse excessivo o preço que não fosse compatível com os preços que compuseram a pesquisa de preços realizada.

### Ainda daquela Corte de Contas:

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que **não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exeqüibilidade de suas ofertas** (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008- Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

A estimativa de preços deve refletir os valores de mercado com base em pesquisas que sejam capazes de representar o mercado (Pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em outras licitações, etc.), é um valor referencial e deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável.



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A Administração, para elaborar o preço referência o preço referência, realiza, ou deveria realizar uma pesquisa, com o intuito de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado, tais valores correspondem a consulta efetuada e espelham o valor praticado pelos fornecedores do ramo.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1°, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

Não Obstante, urge destacar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexequibilidade da mesma.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO OFÍCIO. DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexeqüíveis, previstos nos §§ 1° e 2° do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator (...)9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexigibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexigibilidade depreco, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1°, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que





DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

constitui mais um instrumento para verificação da exigibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexigibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

Dessa forma entendemos que oportunizamos para participação geral por parte das Empresas que estão se propondo a fornecer os produtos objetos da presente Licitação mantendo o Edital na forma em que se encontra.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser desta forma dispostas as regras do Edital.

### 3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Como se pode verificar o Edital foi redigido de acordo com a Constituição Federal e não possuindo nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, nem do Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Conclui-se que a verificação dos valores consultados que deram azo ao valor estimado, estipulado na presente licitação, deve ser feita e deve refletir o mercado. Ainda, não é presumível a aferição da exequibilidade dos preços, cabendo à parte demonstrar essa condição de forma cabal, com clareza e mediante provas robustas que deixam evidente tal fato.

#### 4. DA JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa permitir que a Licitação contemple isonômica e coerentemente, permitindo, aos licitantes, atenderem ao objeto de forma correta, sem deixar de suprir a necessidade da Administração e da Municipalidade.

Diante disto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação e determino que se mantenha o disposto no Edital do processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 83/2018



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Processo Administrativo nº 151/2018.

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro | Dec. 8.125/2018